



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria

APROVADO

Sala das Sessões, em 24/12/92  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

APROVADO  
Sala das Sessões, em 17/12/92  
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

LEI Nº 1378

Autoriza isenção dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e contém outras disposições.

FAÇO SABER que o Povo de Arcos, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos desta Lei, isenção dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.

ART. 2º - A isenção de que trata a presente Lei incidirá, exclusivamente, sobre os imóveis que preenchem os seguintes requisitos:

I - possuir edificação destinada a residência, com área não superior a 60 (sessenta) metros quadrados;

II - possuir o terreno área superficial não superior a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados;

III - localizar-se o imóvel, exclusivamente, em bairros da periferia urbana.

ART. 3º - Para beneficiar-se com a isenção, o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel enquadrado nos requisitos do artigo precedente deverá ainda satisfazer os seguintes pressupostos:

I - comprovar que não possui outro imóvel urbano no Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**APROVADO** Procuradoria

**APROVADO**

Sala das Sessões, em 1<sup>o</sup> de 12/1932

Sala das Sessões, em 24 de 12/1932

Presidente da Câmara Municipal, Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal, Arcos - MG

II - exibir alvará de licença da construção e/ou certidão de "habite-se", relativamente à construção.

III - juntar cópia do título aquisitivo do terreno ou outro documento comprobatório de sua posse.

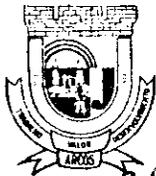
ART. 4º - O interessado deverá requerer, ao Prefeito, a isenção de que trata esta Lei, juntando ao pedido a documentação em que demonstre a satisfação dos requisitos mencionados no artigo precedente.

§ 1º - Recebido o requerimento com a documentação que o instruir, o pedido será encaminhado ao Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, devendo ele acionar os órgãos competentes, inclusive o Cadastro Fiscal, aviando parecer técnico no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, se demonstrada a necessidade de diligências.

§ 2º - Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior, e achando-se satisfeitos os pressupostos estabelecidos nos arts. 2º e 3º, desta Lei, será o processo encaminhado ao Departamento Municipal de Fazenda que, após certificar-se junto ao Cadastro Fiscal, emitirá parecer conclusivo no prazo de 10 (dez) dias.

ART. 5º - Encontrando-se o processo regularmente instruído na forma estabelecida nos artigos precedentes, será ele remetido ao Prefeito que, no prazo de 20 (vinte) dias, dará sua decisão com base nos elementos fornecidos.

§ 1º - Da decisão desfavorável ao pedido caberá requerimento de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias de sua comunicação, desde que o interessado demonstre fato novo ou que comprove a satisfação de requisito omitido no pedido inicial, observado o disposto nos arts. 2º e 3º, desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**APROVADO** Procuradoria

**APROVADO**

Sala das Sessões, em 17/02/92

Sala das Sessões, em 24/02/92

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

§ 2º Apresentado que seja o pedido reconsideratório, será ele anexado ao processo e submetido aos órgãos mencionados no art. 4º desta Lei, para reexame e elaboração dos respectivos pareceres, cabendo a cada um deles prazo de 5 (cinco) dias.

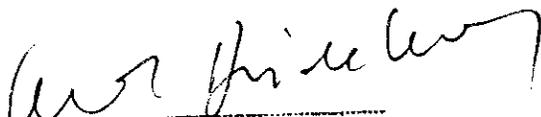
ART. 6º - Instruído o pedido de reconsideração, nos prazos estabelecidos a cada um dos órgãos mencionados no art. 4º, será o processo remetido ao Prefeito para a decisão final e irrecorrível.

ART. 7º - Nenhuma isenção aproveitará ao contribuinte que a requerer no mesmo exercício, se aviada e decidida após o pagamento dos tributos que lhe constituam objeto, caso em que vigirá ela para os exercícios subsequentes enquanto atendidos os pressupostos estabelecidos nesta Lei.

ART. 8º - Revogam-se as disposições contrárias.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arcos, 26 de fevereiro de 1992.

  
Roberto Dias de Carvalho  
Vice Prefeito

Terezinha de Sousa Bernardes  
Terezinha de Sousa Bernardes  
Secretária I - Gabinete

VISTOS:

